



-- LEI Nº 670/95 Indiaporã, 05 de setembro de 1995
(Cria Programa de Desenvolvimento Especial de Indiaporã e dá providências)

JOSÉ CARLOS SANTANA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei :-

CAPITULO I

Normas Gerais

Seção I.

Criação do Programa.

Artigo 1º - Fica criado o " PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ESPECIAL DE INDIAPORÃ " - PRODEME que se destina principalmente a incentivar a instalação, ampliação e fornecimento de empresas industriais, comerciais de grande, médio e pequeno porte, inclusive micro empresas, além de toda e qualquer atividade ligada à indústria de turismo no Município.

Seção II.

Dos incentivos

Artigo 2º - Para a consecução de tais objetivos fica a Prefeitura Municipal autorizada a:

- I - conceder incentivos fiscais correspondentes à isenção de tributos municipais em geral (impostos e taxas);
- II - locar imóveis de terceiros e cedê-los às empresas a título de empréstimo, sem aluguel por 06 (seis) meses, demonstrada a restituição de forma indireta da cota parte do Município em ICMS e IPI, devendo as mesmas mudarem-se para local próprio no prazo de 02 (dois) anos;
- III - construir galpões, às expensas da Fazenda Pública Municipal e permitir o uso dos mesmos por pequenas e micro-empresas, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus à permissinária, e locá-los a partir de então, mediante o pagamento do aluguel convencionado, que poderá, em parte, ser subvencionado;
- IV - doar áreas necessárias às instalações de empresas industriais, comerciais e/ou associações e entidades ligadas à indústria do turismo, inclusive hoteleteria, "camping" e colônias;
- V - vender áreas necessárias às instalações de novas empresas, sempre mediante prévia avaliação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



- VI - fornecer plantas e projetos quando solicitados e, graciosamente;
- VII - subscrever, em nome da Fazenda Pública Municipal, ações ou cotas de capital de novas ou empresas já existentes quando tal participação for aconselhável e conveniente para a instalação da mesma, limitada a participação a 10 (dez) por cento do capital da empresa;
- VIII - executar, às expensas da Fazenda Pública, os serviços de terraplenagem e limpeza dos terrenos;
- IX - executar vias de acesso, quando necessárias e imprescindíveis à implantação da atividade, podendo fazê-lo em parceria com a interessada;
- X - isenção de taxas e emolumentos relativamente à aprovação de projetos, alvarás e "habite-se", assim como certidões municipais;
- XI - fornecer, totalmente às expensas da Fazenda Pública Municipal ou subvencionar em até 50% (cinquenta por cento) do valor de custo, quando houver disponibilidade financeira, material que ela mesmo fabrique ou serviço que presta, necessários à construção do prédio, desde que haja, em todos os casos, comprometimento da nova empresa ou entidade a iniciar suas atividades operacionais no prazo máximo de 12 (doze) meses, mantendo normalmente suas atividades;
- XII - executar obras e serviços em bens particulares, segundo cronograma aprovado e custos fixados, desde que haja interesse público municipal, reconhecido em despacho fundamentado e, permutar o "quantum" dispendido com serviços, obras, fornecimentos de qualquer natureza que seja do interesse da Prefeitura, segundo controle que fará o órgão competente municipal;
- XIII - qualquer outro serviço, obra ou atividade que sejam necessárias às finalidades do presente Programa.

Seção III

Dos Pedidos

Artigo 3º - Os benefícios previstos no Artigo 2º desta Lei, serão objeto de requerimento do interessado e devido processo elaborado pelo PRODEME que, através de seu órgão competente emitirá parecer conclusivo a respeito, encaminhado-o ao Prefeito Municipal para devida aprovação.

Parágrafo Único - O benefício somente se efetivará, desde que o parecer seja favorável e homologado pelo Prefeito Municipal. Em caso de parecer contrário, o Prefeito Municipal, para deferir o pedido de benefício pleiteado, deverá fundamentar sua decisão.



Artigo 4º - A concessão das isenções fiscais será sempre, no mínimo por 01 (um) ano e, no máximo, por 05 (cinco) anos, considerando-se;

- I - mão-de-obra empregada;
- II - faturamento da empresa e influências na arrecadação do ICMS, IFI e demais tributos;
- III - valor do investimento;
- IV - condições de preservação do meio ambiente e ausência de poluição;
- V - utilização de mão-de-obra local, treinamento e capacitação de empregados;
- VI - participação em eventos municipais de quaisquer espécies;
- VII - facilitação de afluxo de pessoas para eventos turísticos;
- VIII - aproveitamento de locais naturais de interesse cultural e turístico.

Parágrafo Único - Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público, a critério da Prefeitura, outros fatores para a concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta lei.

CAPITULO II

Benefícios e Encargos.

Seção I

Dos locais de empreendimentos

Artigo 5º - As empresas já existentes no Município poderão usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta lei, desde que removam-se para os locais destinados à sua localização, conforme a natureza de sua atividade ou, desde que, permitido na lei de zoneamento e uso do solo municipal, promovam ampliações em sua capacidade de produção, aumento de pessoal e outras exigências eventualmente necessárias ao recebimento das vantagens.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal, através de estudos que mandará fazer, determinará, por decreto, os locais do município que serão destinados às empresas industriais, comerciais e ligadas à indústria do turismo.

Parágrafo Único - Preventivamente, por decreto, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer, em caráter excepcional, áreas e locais de interesse turístico no município, assim como tomar medidas para a preservação de recursos naturais e culturais que já integrem ou possam integrar o patrimônio turístico e cultural municipais.



Seção II

Das doações e encargos

Artigo 7º - A Fazenda Pública Municipal poderá doar a empresas industriais, comerciais e/ou entidades e associações ligada à indústria do turismo, as áreas necessárias à sua localização e implantação de suas atividades, desde que haja interesse público, a seu exclusivo critério, e respeitada a legislação em vigor a respeito da alienação de bens públicos.

Paragrafo 1º - Por efeito desta Lei, os projetos de empreendimentos, obras e serviços que visem o desenvolvimento da indústria do turismo, ficam equiparados aos de instalação e ampliação de indústrias para todos os efeitos legais, especialmente o acesso a financiamentos, obtenção de incentivos e outras vantagens previstas nesta Lei;

Paragrafo 2º - Da escritura de doação constarão as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária e seus sucessores, reversão do bem doado, pena de nulidade do instrumento que não gerará qualquer efeito;

Paragrafo 3º - Os seguintes encargos deverão ser assumidos pela donatária e deverão constar, obrigatoriamente, da escritura pública de doação:

- I - iniciar as construções no prazo de 06 (seis) meses;
- II - iniciar as atividades operacionais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III - concluir as obras de construção no prazo de 36 (trinta e seis) meses, se prorrogação não for deferida pela Prefeitura, comprovada com o documento hábil municipal de conclusão de obra;
- IV - não paralisar a atividade da empresa, por mais de 6 (seis) meses, após iniciar suas atividades;
- V - não alienar o imóvel durante o prazo da concessão dos incentivos fiscais, a não ser que haja autorização expressa e por escrito da Prefeitura, ouvido o órgão competente;
- VI - não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver usufruindo dos incentivos fiscais, a não ser que haja interesse público, econômico ou social reconhecido pelo Poder Público Municipal, ouvido o órgão competente do PRODEME;
- VII - compromisso de que as atividades desenvolvidas não trarão prejuízos à saúde pública ou poluição e degradação ao meio ambiente;

Paragrafo 4º - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste, implicará na perda do imóvel doado, retenção de benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenização, resguardado o direito de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.



Paragrafo 5º - No caso de a beneficiária não iniciar sua obra no prazo previsto e, notificada igualmente quedar-se inerte, a Prefeitura requererá incontinenti, ação possessória, com pedido de liminar, a qual deverá ser deferida, uma vez que, desde logo e por efeito da própria inércia e não cumprimento da notificação, a faltante se confessa embulhadora da posse do bem prometido. A Prefeitura, conseqüentemente, fará processo administrativo sumário a respeito.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, ouvido o órgão competente, definirá, a área total a ser doada, segundo as necessidades e rale utilização devendo estar previsto, sempre, área destinada a ajardinamento, bosque, reflorestamento e semelhantes.

Seção III

Das agroindústrias

Artigo 9º - Poderão ser instaladas empresas agroindustriais no Município, a critério da Prefeitura, ouvido o PRODEME e respeitadas as leis e regulamentos de proteção e preservação do meio ambiente.

Paragrafo Único - As agroindústrias poderão receber benefícios e incentivos fiscais na forma desta lei.

Seção IV

Das Desapropriações

Artigo 10º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde que devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, autorizado a promover desapropriações amigáveis ou judiciais para a consecução dos fins e objetivos previstos nesta lei, para tanto devendo consignar as dotações em orçamento, abrir créditos especiais, quando precisos, e fazer suplementações, na forma da lei.

Artigo 11º - A empresa que, donatária ou adquirente de imóvel, deixar de cumprir quaisquer das obrigações previstas e assumidas, além das penalidades previstas nesta, terá cessado o benefício de incentivos fiscais e impedida de receber novos benefícios pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Para que não se aplique o "caput" deste, havendo alienação ou cessão do imóvel, equipamentos, bens, alugueis etc. tais atos deverão ser submetidos e aprovados pelo órgão competente do PRODEME, homologado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 - Os imóveis doado segundo os procedimentos desta lei não poderão ser alienados, sem autorização expressa do Município, através do PRODEME e homologação do Prefeito Municipal.



Município, através do PRODEME e homologação do Prefeito Municipal, antes de 05 (cinco) anos, da implantação e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma, sem a concordância do PRODEME, devidamente homologada pelo Prefeito, poderá haver alienação de bens doados ou mesmo adquiridos para fins previstos nesta lei e instalado o empreendimento nos locais próprios destinados, para fins que não sejam diretamente ligados aos objetivos da presente lei.

Parágrafo 2º - A proibição de alienação não se estende a doação em pagamento, hipoteca ou outra qualquer garantia para financiamentos públicos ou particulares destinados à necessidade das atividades objeto da implantação feita, segundo o projeto devidamente aprovado.

CAPITULO III

Dos órgãos do Programa

Seção I

Do Conselho e Diretorias

Artigo 13 - Os objetivos visados pela presente lei serão efetivados através de ação de duas Diretorias e um Conselho, a saber:

- I - Diretoria de Assuntos Industriais e Comerciais;
- II - Diretoria de Assuntos Turísticos;
- III - Conselho Deliberativo Especial.

§ 1º - As Diretorias serão compostas por até 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito que indicará, desde logo, o Presidente.

§ 2º - O Conselho Deliberativo Especial será composto pelas duas Diretorias, sob a Presidência do Vice-Prefeito Municipal.

Artigo 14 - Os membros das Diretorias e o Presidente do Conselho não receberão qualquer remuneração ou "pro-labore" pelo desempenho de seus serviços que se constituirão em relevantes para o Município.

Artigo 15 - As Diretorias se reunirão quando necessário e, ordinariamente, uma vez por ano, ao final do exercício para um balanço geral de suas atividades.

Parágrafo Único - A parte essencialmente executiva da Diretoria será desempenhada com plenos poderes pelo seu Presidente.



Artigo 16 - O Conselho Deliberativo Especial se reunirá, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano, em julho e dezembro, para avaliação dos serviços e demais atividades do PRODEME.

Parágrafo Único - Havendo necessidade o Presidente ou qualquer Diretoria, por unanimidade de seus membros, poderá convocar extraordinariamente o Conselho Administrativo, que se reunirá no dia marcado na convocação.

Seção II

- Da Ação da Diretoria de Assuntos Industriais e Comerciais -

Artigo 17 - Incumbe à Diretoria de Assuntos Industriais e Comerciais, o planejamento, direção e execução da política industrial e comercial do Município, competindo-lhe, entre outras atribuições:

- I - examinar os pedidos e projetos apresentados ao PRODEME com relação aos benefícios previstos nesta lei, oferecendo parecer conclusivo a respeito;
- II - incentivar todas as iniciativas relativas ao desempenho da indústria e do comércio no Município;
- III - promover e divulgar a lei municipal de incentivo e as características propícias do Município para a instalação de indústrias e comércios;
- IV - verificar a existência de indústrias e incentivar o seu desenvolvimento sugerindo estímulos e planejamentos;
- V - incentivar a diversificação de indústrias e comércio dentro das características municipais;
- VI - ordenar a ocupação dos distritos industriais, não permitindo seu mau aproveitamento;
- VII - cuidar da preservação do meio ambiente nos distritos industriais, não permitindo sua degradação e agindo efetivamente nos casos de poluição;
- VIII - diligenciar junto às cidades, órgãos governamentais, entidades em geral, no sentido de atrair indústrias e estabelecimentos comerciais para o município;
- IX - participar de qualquer evento em que haja oportunidade de fazer mostras ou exposições da indústria e comércio do Município, diligenciando para despertar o interesse pelos mesmos;
- X - outras atividades ligadas à indústria e comércio que tenham por fim o fomento direto ou indireto de tais atividades empresariais.

Seção III

- Ação da Diretoria de Assuntos Turísticos -



Artigo 18 - Incumbe à Diretoria de Assuntos Turísticos planejar, dirigir formular, coordenar, executar e fazer executar a política de turismo do Município, competendo-lhe, entre outras atribuições:

- I - estimular as iniciativas públicas e privadas tendentes a desenvolver o turismo no município e fora dele;
- II - promover e divulgar o turismo municipal na região, Estado e no País;
- III - analisar o mercado turístico local e planejar seu desenvolvimento, definindo locais, áreas, empreendimentos e ações que mereçam estímulo ou incentivo;
- IV - fomentar e financiar, direta ou indiretamente as iniciativas, planos projetos, programas e o que mais vise o desenvolvimento da indústria de turismo, controlando e coordenando a execução de todos os projetos considerados como de interesse para a indústria do turismo no Município;
- V - estimular e fomentar, auxiliando quando preciso, a diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infraestrutura turística no Município, definindo critérios, analisando, aprovando e acompanhando os projetos e empreendimentos turísticos no Município;
- VI - estabelecer e ordenar o uso e ocupação de áreas e locais de interesse turísticos e, ainda, estimular e tornar efetivo o aproveitamento dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico Municipal;
- VII - estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural ligados em particular ao turismo;
- VIII - promover, junto aos órgãos e autoridades competentes, os atos, medidas e providências necessárias ao desenvolvimento das atividades turísticas à melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas, à facilitação do deslocamento de pessoas no município com finalidade turística;
- IX - celebrar, quando for o caso, contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas para realização do incremento do turismo no Município;
- X - patrocinar eventos turísticos, em geral e, especialmente, na esfera náutica, exposições, mostras, encontros, campeonatos e outras disputas;
- XI - conceder prêmios e outros incentivos ao turismo, participando, inclusive, de entidades nacionais e internacionais de turismo.
- XII - criar, fomentar e participar de qualquer outra atividades que esteja ligada a indústria do turismo, por mais especial que seja.

Seção IV

Despesas e Créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



Artigo 19 - Para fazer face as despesas oriundas da presente lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um crédito adicional especial na importância de R\$ 40.000,00 que será coberto;

PARAGRAFO UNICO - O valor do credito adicional especial de que trata este artigo será coberto com o produto da redução parcial das dotações abaixo discriminadas, consignadas o orçamento vigente para corrente exercício, a saber:

3.1. Dir. Serv. Finanças, Ensino e Saúde

3132/08.46.2242.27 - Outros Serviços e Encargos

-R\$-15.000,00

3.3. Departamento de Pessoal, Esporte e Turismo

4110/08.46.2241.18 - Obras e Instalações

-R\$-10.000,00

4.3. Departamento Transporte, Agropecuaria e Serv. Diversos

4110/04.15.0881.08 - Obras e Instalações

-R\$- 5.000,00

3120/04.15.0882.11 - Material de Consumo

-R\$- 5.000,00

3132/04.15.0882.11 - Outros Serviços e Encargos

-R\$- 5.000,00

-R\$-40.000,00

Artigo 20 - Os orçamentos futuros consignarão, obrigatoriamente, dotações específicas destinadas ao atendimento dos encargos da presente lei.

Artigo 21 - Quando e no que for necessário a presente será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - A execução do Artigo 19 e seu Parágrafo Unico da Lei Municipal nº 481, de 28 de novembro de 1991, com a redação que lhe foram dadas pela Lei Municipal nº 651, de 21 de fevereiro de 1995, no demais, ficam revogados as Leis nºs 481/91 e 628/94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

CGC(MF) 46.947.396/0001-80



Indiaporã, 05 de setembro de 1.995

JOSÉ CARLOS SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, afixada no local de costume
nesta Prefeitura e mandado publicar no JORNAL A CIDADE do Municí-
pio de Fernandópolis.

KARINY ARANTES FURTADO
AUXILIAR DE GABINETE



Câmara Municipal de Indiaporã

CGC (MF) 59.855.056/0001-70

Rua José Scapim - Quadra 12 - Casa 21 - Centro - Fone/Fax: (0174) 71-1390
CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

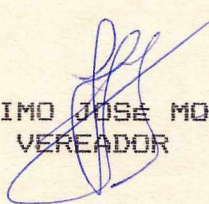
Indiaporã, 01 de Setembro de 1.995

EMENDA Nº006/95

EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 109 DO PROJETO DE LEI Nº 022/95.

o ARTIGO 109 PASSARA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 109 - Fica o Poder Executivo Municipal, desde que devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, autorizado a promover desapropriações amigáveis ou judiciais para consecução dos fins e objetivos previstos nesta Lei, para tanto devendo consignar as dotações em orçamento, abrir créditos especiais, quando precisos, e fazer suplementações, na forma da Lei.



JERONIMO JOSE MOREIRA
VEREADOR

EXMO. SR.
JADIR CASSIANO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
INDIAPORÃ-SP

APROVADO POR 10 VOTOS
CONTRA 0 VOTOS. PRESENTES

SRS. VEREADORES.

Indiaporã, 05/09/95



- PRESIDENTE -



Câmara Municipal de Indiaporã

CGC (MF) 59.855.056/0001-70

Rua José Scapim - Quadra 12 - Casa 21 - Centro - Fone/Fax: (0174) 71-1390
CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

Indiaporã, 01 de Setembro de 1.995.

EMENDA Nº 005/95

EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 022/95:

O ARTIGO 4º PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 4º- A concessão das isenções fiscais será sempre, no mínimo por 01 (um) ano e, no máximo, por 05 (cinco) anos, considerando-se;

- I - mão-de-obra empregada;
- II - faturamento da empresa e influência na arrecadação do ICMS, IPI e demais tributos;
- III - valor do investimento;
- IV - condições de preservação do meio ambiente e ausência de poluição;
- V - utilização de mão-de-obra local, treinamento e capacitação de empregados;
- VI - participação em eventos municipais de quaisquer espécies;
- VII - facilitação de afluxo de pessoas para eventos turísticos;
- VIII - aproveitamento de locais naturais de interesse cultural e turístico.

JERONIMO JOSÉ MOREIRA
VEREADOR

APROVADO POR 10 VOTOS
CONTRA 0 VOTOS. PRESENTES
SRS. VEREADORES.
Indiaporã, 05/09/95

EXMO. SR.
JADIR CASSIANO
DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
INDIAPORA-SP

- PRESIDENTE